



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 62 /2009

Sessão: 173ª Ordinária de 13 de Novembro de 2008

Processo Nº: 1/2514/2006

Auto de Infração Nº: 1/200616952

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: L M LOPES LIMA ALIMENTOS - EPP

Autuante: Fernando Sílvio Pordeus Freire

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **NULA** por unanimidade de votos, em razão de que se tratava de pedido de baixa cadastral e ter sido exigido o pagamento de multa sem que antes fosse oferecida espontaneidade ao Contribuinte para sanar a irregularidade. Fundamentação com base no Artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Após levantamento financeiro/fiscal detectamos diferença a recolher referente omissão de receitas tributadas para os exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.”

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: OS, Termo de Intimação e AR respectivo, Termo de Notificação e AR respectivo, diversas planilhas, AR do AI entre outros;

Em 20/07/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 11/10/2007 o processo é analisado e julgado **NULO**;

Em 31/10/2007 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 14/12/2007 a Consultoria Tributária sugere a nulidade do presente processo, fundamentado com base no Artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99;

Em 13/11/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Após levantamento financeiro/fiscal detectamos diferença a recolher referente omissão de receitas tributadas para os exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.”

A analisarmos a Ordem de Serviço nº 2006.10304, verificamos se referir a um *procedimento* para execução de diligência fiscal específica por motivo de pedido de baixa cadastral.

No transcorrer do referido procedimento, caso se constate alguma irregularidade, é fornecido prazo ao Contribuinte para sanar a obrigação espontaneamente sem contudo exigir do mesmo a cobrança de multa punitiva. A Súmula nº 2 do CONAT trata da matéria:

Súmula nº 2 – Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro Geral da Fazenda não cabe o Termo de Notificação e ou documento a imposição de multa punitiva por ferir o princípio da espontaneidade prevista na legislação.

Assim define o artigo 138 do CTN :

Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Verificando o Termo de Notificação aportado às fls. 06 dos autos, constatamos o segui:

1. O Contribuinte é intimado a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o ICMS no valor de R\$ 6.030,31 conforme demonstração a seguir:



ANOS	TRIBUTARIAS	NÃO TRIBUTARIAS	FALTA DE RECOLHIMENTO	TOTAL
2001	3.603,94	60,48		3.664,42
2002	18,97		335,55	354,52
2003	227,54			227,54
2004	623,29	160,62		783,91
2005	821,46	178,96		1.000,42
TOTAL	5.295,20	400,06	335,55	6.030,81

2. O valor de R\$ 400,06 se refere à multa punitiva, conforme podemos constatar nas planilhas às fls. 19, 39 e 46 e na Cópia do AI costado as fls. 61 dos autos.

A exigência de multa punitiva aposta em Termo de Notificação em procedimento de baixa cadastral a pedido enseja nulidade absoluta da Ação Fiscal nos termos do caput do art. 32 da Lei 12.732/97, "verbis":

"art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Diante do Exposto, conhecemos do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão declaratória de **Nulidade** proferida em 1ª Instância e por entender que o Agente cerceou a espontaneidade do Contribuinte, em conformidade com o parecer do representante da Douta PGE.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

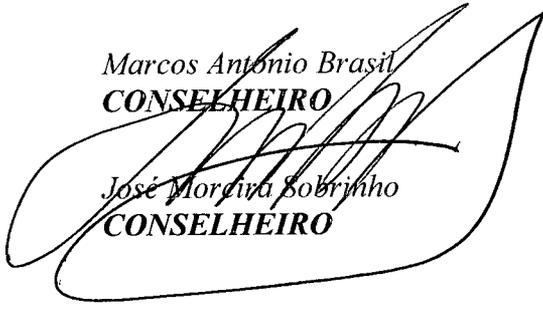
em Fortaleza, aos 04 de FEV de 2009

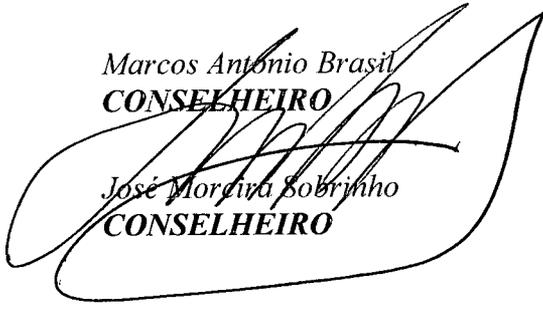

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

A/P 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

PP 
Danijela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Morciva Sobrinho
CONSELHEIRO



P/ Maria L. Petelinkar
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

P/ José Romulo da Silva
José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR